



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.883 - DF (2011/0222779-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORDIOLI
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. *"A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."* (Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.883 - DF (2011/0222779-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORDIOLI
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 277):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR ADMISSÃO EM CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende o autor a incorporação de quintos e o pagamento da gratificação a que se refere o artigo 62 da Lei 8.112/1990 e Lei 8.911/1994, bem como as diferenças daí decorrentes, pelo exercício de função comissionada no período de 11.01.1984 a 11.11.1992, quando não mantinha vínculo efetivo com o serviço público federal, posteriormente admitido em cargo efetivo em 09.04.1996.

2. Inexistência de prescrição, em face da natureza de trato sucessivo da relação jurídica entre o autor e a União, em que os possíveis prejuízos incidentes sobre os proventos do servidor se renovam a cada pagamento mensal, prescrevendo tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). O autor ajuizou a ação em 24/01/2002, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

3. Não assiste direito líquido e certo à incorporação de quintos relativo ao período de exercício da função comissionada de livre nomeação e exoneração, não concomitante com o exercício do cargo efetivo, cuja investidura ocorreu posteriormente. Evolução do entendimento deste Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pelo princípio da razoabilidade, é legítima a incorporação de quintos decorrente do exercício da função comissionada para atender a finalidade da norma, com o objetivo de assegurar a estabilidade financeira somente ao servidor público federal ocupante de cargo efetivo.

5. Discrepa do princípio da moralidade o reconhecimento da incorporação de quintos, quando da futura admissão no serviço público federal, à míngua do exercício contemporâneo da função comissionada com o cargo efetivo, vantagem essa de caráter excepcional que não se coaduna com uma situação de vínculo precário de livre provimento e exoneração.

6. Dada a investidura no cargo efetivo posteriormente ao exercício da função comissionada, sem vínculo com a Administração, o Autor não faz jus à vantagem assegurada nas Leis 8.112/90 e 8.911/94.

7. Apelação desprovida."

A decisão agravada possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 354):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que "somente quem era servidor ocupante de cargo em comissão detinha o direito de incorporar à sua remuneração quintos, contrariamente do caso dos autos, já que o autor exercia função comissionada, de livre provimento e exoneração, sem vínculo efetivo no serviço público, não podendo contar esse tempo de serviço para efeitos de incorporação de quintos no atual cargo efetivo" (e-STJ fls. 365).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.883 - DF (2011/0222779-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. *"A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."* (Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A agravante não trouxe fundamentos aptos para ensejar a modificação do *decisum*, que deve ser mantido integralmente.

Conforme colacionado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

A propósito, alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR A POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo, tem direito à incorporação dos quintos, desde que preenchidos os requisitos previstos nas Leis n.os 8.911/94 e 9.527/97. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A MP 2.225-45/01 possibilitou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos dos arts. 3º da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados por servidor público federal após o ingresso no Ministério Público, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação a direito adquirido.

3. "Servidor não ocupante de cargo efetivo, à época do exercício de cargo comissionado, tem, a partir da Lei nº 8.911/94, direito subjetivo à incorporação dos denominados quintos" (RMS 5.492/DF, Rel. p/ acórdão Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma).

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.527/97. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 742.454/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 288.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222779-7

**AgRg no
REsp 1.281.883 / DF**

Números Origem: 200234000008061 8259020024013400

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO CORDIOLI**
ADVOGADO : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARCOS ANTÔNIO CORDIOLI**
ADVOGADO : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.